

**FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA**  
**EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II / TURMA A/ DIA**

28 de junho de 2024

**Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos**

Duração: 90 minutos

**I**

- 1. Justificadamente: 1) Indique qual é o objeto da ação e a sua admissibilidade; 2) Qualifique o meio de defesa apresentado por Filipe e as suas consequências processuais; e 3) Indique as consequências processuais da não resposta de José à contestação. (5 valores)**

Sobre 1): Indicar que, nos termos do art. 1311.º, CC, a ação de reivindicação envolve um pedido de simples apreciação de reconhecimento do direito real sobre a coisa reivindicada na esfera do autor e a condenação do réu na entrega da coisa reivindicada (cumulação simples legalmente permitida), apesar da existência de discussão doutrinária sobre o tema. Indicar que a causa de pedir, nos termos do art. 581.º, n.º 4, CPC, corresponde ao facto jurídico de que deriva o direito real – que foi alegado pelo autor na matéria de facto. Não há problemas sobre a admissibilidade deste objeto, apesar do juiz dever proferir despacho pré-seneador nos termos do art. 590.º, n.º 2, al. b), e n.º 4, CPC a pedir o aperfeiçoamento da petição inicial.

Sobre 2): Indicar que se trata de uma exceção perentória modificativa temporária e que, no caso de procedente, se discute se deve levar a uma absolvição do réu do pedido ou a uma condenação *in futurum*.

Sobre 3): Indicar que o autor tem direito de resposta, nos termos do art. 3.º, n.º 4, CPC, mas que se discute se, nestes casos, o autor tenha ónus de impugnação.

- 2. Justificadamente: 1) Qualifique os elementos probatórios referidos; 2) Aprecie a sua admissibilidade; e 3) Indique que consequências podem ter para o julgamento da causa. (5 valores)**

Sobre 1): Trata-se de a junção de um documento particular e de o arrolamento de uma testemunha que apresentou ao tribunal um facto instrumental que baseia uma possível presunção judicial.

Sobre 2): Analisar o momento em que a junção dos meios de prova e a alegação do facto instrumental foi feita, com base nos arts. 5.º, n.º 2, al. a), 423.º e 598.º, CPC. Analisar a admissibilidade do uso da prova testemunhal e presunção judicial (art. 351.º, CC) para prova do não incumprimento, em função do art. 395.º, CC.

Sobre 3): explicar a força probatória dos documentos particulares simples (formal e material), esclarecendo que não fazia prova plena sobre a razão do aparecimento das manchas de humidade (art. 376.º, n.º 2, CC). A prova testemunhal está sujeita à livre apreciação de prova (art. 396.º, CC). A presunção judicial é um raciocínio de prova indireto que, regra geral, pode ser racional e livremente usado pelo julgador para a prova de factos controvertidos.

3. No decorrer da ação **José** desiste do pedido em troca do pagamento de 2.500 € a **Filipe**. Foram os advogados das partes que chegaram a este consenso, na audiência final. Contudo, o advogado de **José** não estava munido de procuração com poderes especiais. **Quid iuris. (3 valores)**

Identificar a existência de uma desistência do pedido no quadro de uma transação judicial válida, que leva à extinção da instância. Indicar que a transação pode ser realizada na audiência final, nos termos do art. 290.º, 4, CPC. Esclarecer que se aplica o regime do art. 291.º, n.º 3, CPC, em caso de falta de poderes do mandatário.

4. Imagine que as partes não tinham chegado a nenhum acordo, mas o Tribunal tinha julgado o argumento do **Filipe** posto na contestação precedente. Depois do trânsito em julgado desta decisão, mas sem ter cumprido, **José** propôs uma ação contra **Filipe** para apreciar a inexistência do incumprimento. **Quid iuris. (4 valores)**

Analisar os limites objetivos do caso julgado, concluindo que estamos num caso em que os fundamentos da primeira decisão valem autonomamente na segunda, por se incluir o caso na exceção *existência de exceções modificativas*. O juiz devia absolver o réu da instância na segunda ação por exceção de caso julgado (arts. 580.º e 581.º, CPC)

## II

Em primeiro lugar, cumpre apurar se existem diversos níveis, diversos patamares de verdade. Designadamente, uma verdade judiciária, em contraste à verdade histórica. Ou uma verdade formal, por contraste à verdade material. Ora, como sublinhou Chiovenda esta dualidade metafórica não pode ser aceite, sob pena de consentirmos na existência de uma não verdade. Ou ainda Castro Mendes, ao defender que a actividade probatória tem por desiderato atingir a verdade material, sendo a ideia de verdade formal, redundante e imprestável.

-Segundo Calamandrei, a verdade não é alcançável e, em conformidade, poderemos atingir, no máximo, uma verosimilhança.

No sentido de permitir que o juiz considere provado determinado facto objecto de controvérsia, surgiu a metodologia das máximas de experiência. Assim, Stein criou um mecanismo ligado a juízos hipotéticos, nem sempre correspondentes a factos concretos descritos no litígio, mas apoiado na experiência, que pretendia comprovar uma determinada situação jurídica que permitia ao juiz decidir. Teria, nesses termos, com base em determinada regularidade, na sequência de casos, a elaboração de uma hipótese, de uma proposição genérica de um facto.

-Noutra abordagem, os níveis de probabilidade corresponderiam a fórmulas, a standards probatórios, de modo a poderem justificar níveis de convicção e, assim, contribuir para uma maior segurança jurídica decisória.

- Diversamente, alguns autores têm alertado para os perigos e para a ausência de respostas credíveis das correntes probabilísticas. Nesse sentido, Haack critica a probabilidade, sobretudo a probabilidade matemática, e, ao estudar os standards, afasta o automatismo, o mecanicismo e até admite a plausibilidade, numa postura pragmática. Com efeito, a adaptabilidade afigura-se de tal modo relevante que sustenta as suas próprias ideias, acompanhadas de pragmatismo jurídico. Ou seja, Haack recusa uma conclusão mecânica, causal ou científica, por maior preponderância que assuma qualquer dos elementos individualmente considerados.

-O decaimento do aludido modelo cooperativo, confirma as virtualidades do modelo adversarial, ainda que isso não corresponda ao apagamento dos poderes atribuídos ao juiz no âmbito dos princípios do inquisitório e da gestão processual. Mas o processo civil não pretende evitar a verdade ou opor-se a ela. Antes pelo contrário.

- Contudo, isso não significa que o processo propicie facilidades e afaste as dificuldades inerentes. Pois, o iter processual é uma senda difícil que sequer anuncia ou promete, com segurança, que a verdade será atingida.